

PROCESSO N°
1935/18

REG. PROC. N°

FOLHA N°

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de lei nº 92/18

Propõe sobre a realização de audiência e consulta pública para a concessão, terceirização ou privatização do serviço público de qualquer natureza

Autor: de Ver. flexavosse dos S. Leme

AUTUAÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de agosto de 2018
autuo o PL. nº 92/18 em faceite

Eu,

, subscrevi



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
1935/18	Fis. 02
47	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Proc. 1935/18
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 1946 L. N. Fis.
Recebido em 31/12/2018
47
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI N° 92/2018.

Dispõe sobre a realização de audiência e consulta Pública para a concessão, terceirização ou privatização do Serviço Público de qualquer natureza no Município de Leme.

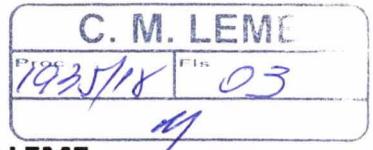
Art. 1º - É obrigatória a realização de pelo menos duas (2) Audiências Públicas realizadas, um pelo Executivo e outra pelo Legislativo Municipal e, ainda, uma consulta Pública na forma preconizada na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada no âmbito da Câmara Municipal de Leme, pela Resolução nº 336, de 26 Abril de 2016; para a concessão, terceirização ou privatização do Serviço Público de qualquer natureza no Município de Leme.

Parágrafo Único - A consulta Pública deverá ser aberta antes da realização da Audiência Pública realizada pelo Executivo e, concluída apenas trinta (30) dias após a realização da segunda Audiência Pública realizada pelo Legislativo, e antes da apreciação do respectivo projeto.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se concessão de Serviço Público a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, á pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento Municipal.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 28 de agosto de 2018

Alexandre dos Santos Leme
Vereador(a)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO N° 337/2016.**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
1935/18	09
	09

Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei ordinária de minha autoria, visa a realização de audiências e consultas públicas como instrumentos colocados à disposição dos órgãos para promoverem um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a concessão, terceirização ou privatização de serviços públicos.

Esse diálogo democrático, promovido entre os atores sociais, torna mais fácil a solução deste controverso assunto, contando com a participação de todos é mais fácil encontrar um caminho que, se não agrada a todos, pelo menos valorizou o diálogo social, os envolvidos tiveram a possibilidade de participação no debate e na construção de alternativas para solucionar o problema que os aflige.

Esclareça-se que nas audiências públicas, os órgãos públicos não se submetem à vontade da sociedade, mas estão abertos para ouvir a todos e também colaborarem na busca de uma solução que traga menos traumas.

Assim, contando com a atenção dos nobres, subscrevemo-nos agradecidos.

Sala das Sessões, Prof. Alindo Fávaro em 30 de Agosto de 2018.

Alexandre dos Santos Leme

Vereador(a)

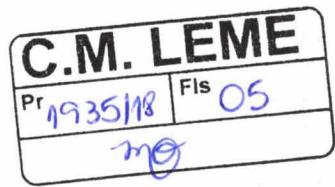
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO N° 337/2016.**

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 31/8/18

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



DESPACHO

À

Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Leme/SP

Tomar providencias no sentido de emissão de parecer jurídico referente ao **PL 92/18** – Dispõe sobre a realização de audiência e consulta Pública para a concessão, terceirização ou privatização do Serviço Público de qualquer natureza no Município de Leme.

Leme/SP, 03 de setembro de 2.018.

Ricardo Pinheiro de Assis
Vereador Ricardinho
Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

Paulo Roberto Blascke
PREFEITO MUNICIPAL

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 036/16 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DE COZINHA, ASEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL; Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br - Entrar No Link: CONTAS PÚBLICAS/ Licitações), www.bbmnet.com.br; Ou na Av. 29 de Agosto, 668, Centro – Leme, Das 08 As 16 Horas, Setor De Licitações: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00HORAS DO DIA 12 DE MAIO DE 2016 ATÉ AS 08:00 DO DIA 13 DE MAIO DE 2016. ABERTURA DAS PROPOSTAS: DAS 08:01HORAS ATÉ AS 14:30HORAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2016. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 14:30HORAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2016. REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF. LOCAL: www.bbmnet.com.br “ACESSO IDENTIFICADO”

Leme, 27 de ABRIL de 2016.

PAULO ROBERTO BLASCKE
PREFEITURA MUNICIPAL

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo:

Pregão Eletrônico: Nº 037/16 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE APOSTILAS DE INGLÊS PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL; Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br - Entrar No Link: CONTAS PÚBLICAS/ Licitações), www.bbmnet.com.br; Ou na Av. 29 de Agosto, 668, Centro – Leme, Das 08 As 16 Horas, Setor De Licitações: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A PARTIR DAS 08:00HORAS DO DIA 12 DE MAIO DE 2016 ATÉ AS 08:00 DO DIA 13 DE MAIO DE 2016. ABERTURA DAS PROPOSTAS: DAS 08:01HORAS ATÉ AS 13:30HORAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2016. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: AS 13:30HORAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2016. REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF. LOCAL: www.bbmnet.com.br “ACESSO IDENTIFICADO”

Leme, 27 de ABRIL de 2016.

PAULO ROBERTO BLASCKE
PREFEITURA MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2016

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais homologa o resultado do Pregão Eletrônico nº. 013/2016 adjudicando a empresa conforme segue:

LOTE 17– CARLOS IVAN DA SILVA - EPP - R\$ 3.182,00

Fica a empresa adjudicatária, convocada para assinatura do Pedido de Compra, nos termos do edital.

Leme, 25 de abril de 2016.

Paulo Roberto Blascke
PREFEITO MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2016

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais homologa o resultado do Pregão Eletrônico nº. 021/2016 adjudicando a empresa conforme segue:

LOTE 09 – CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP - R\$ 24.800,00

Fica a empresa adjudicatária, convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos do edital.

Leme, 25 de abril de 2016.

Paulo Roberto Blascke
PREFEITO MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2016

A Secretaria da Saúde no uso de suas atribuições legais homologa o resultado do Pregão Eletrônico nº 026/2016 adjudicando a empresa conforme segue:

LOTE 01 – SOLUMED DIST. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - EPP - R\$ 147.492,00

Fica a empresa adjudicatária, convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos do edital.

Leme, 25 de abril de 2016.

Maria Tereza Ap. Moi Gonçalves
SECRETÁRIA DA SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2016

A Secretaria da Saúde no uso de suas atribuições legais homologa o resultado do Pregão Eletrônico nº. 022/2016 adjudicando as empresas conforme segue:

LOTE 01 – GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI - ME - R\$ 14.000,00

LOTE 02 – LOTUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS LTDA - EPP - R\$ 19.695,00

Ficam as empresas adjudicatárias, convocadas para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos do edital.

Leme, 27 de abril de 2.016.

Maria Tereza Ap. Moi Gonçalves
SECRETÁRIA DA SAÚDE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/16

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BÁSICOS PARA ACABAMENTO E PINTURA E MATERIAIS ELÉTRICOS PARA USO CONTINUO E ROTINEIRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Considerando a regularidade do procedimento;

Considerando que os preços são compatíveis com os orçamentos;

HOMOLOGO a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, adjudicando o objeto à licitante:

MAZZI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Formalize-se a contratada através de Ata de Registro de Preços
Leme, 29 de abril de 2.016

PAULO ROBERTO BLASCKE
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

RESOLUÇÃO Nº336, de 26 de abril de 2.016

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Câmara Municipal Leme/SP e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução define procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal de Leme/SP, com vista às normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 1 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação.

Art. 2º O direito fundamental de acesso à informação será assegurado mediante:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º O acesso à informação disciplinado nesta Resolução não se aplica:

I – às informações classificadas como sigilosas, nos termos e pelos prazos previstos no art. 24 da Lei nº 12.527/2011;

II – às hipóteses de sigilo previstas na legislação esparsa, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

III – às informações pessoais, excetuadas as hipóteses legais autorizadoras previstas nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011;

IV – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos de órgãos da Câmara Municipal de Leme/SP ou entidades à esta conveniadas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do § 1º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

DO ACESSO A DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 4º É dever da Câmara Municipal de Leme/SP:

I – promover a gestão transparente de documentos, dados e informações,

assegurando sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para garantir o pleno direito de acesso;

II - divulgar documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiada, independentemente de solicitações;

III - proteger os documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, por meio de critérios técnicos e objetivos, o menos restritivo possível.

DA TRANSPARÉNCIA ATIVA

Art. 5º É dever da Câmara Municipal de Leme/SP promover, independente de requerimento, a divulgação atualizada de informações de interesse coletivo ou geral no sítio da Casa Legislativa na Internet, das quais deverão constar:

I - pauta das sessões ordinárias e extraordinárias, datas e horários de audiências públicas e demais eventos abertos ao público;

II - Atas dos trabalhos legislativos, constando a presença dos parlamentares nas sessões ordinárias e extraordinárias, bem como a divulgação nominal, caso assim exija, dos votos de cada discussão legislativa;

III - informações sobre recursos humanos e remuneração conforme dispõe artigo 7º;

IV - divulgação da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Leme/SP, endereço, telefone, endereço de e-mail e horários de atendimento ao público deverão estar disponibilizadas no rodapé da HomePage (pagina principal) do sítio da Câmara Municipal;

V - licitações pelo menos dos últimos 12 (doze) meses com as seguintes informações:

- a) modalidade;
- b) sub-modalidade
- c) regime de execução
- d) classificação
- e) número;
- f) data da licitação;
- g) objeto;
- h) prazo final de cadastramento
- i) prazo final da entrega da proposta
- j) sessão de abertura
- k) adjudicatário
- l) status da licitação, se está aberta ou está encerrada;
- m) integra dos editais de licitação, ata de julgamento e homologação;

Parágrafo único - Será exigido dos usuários que acessar o sítio da Câmara Municipal para retirada do Edital, mediante download, que preencha cadastro de identificação no site contendo as seguintes informações:

- a) nome;
- b) e-mail;
- c) CNPJ/CPF;
- d) telefone;

VI - Divulgação de repasses ou transferências de recursos financeiros, contendo as seguintes informações:

- a) ano
- b) descrição da transferência;
- c) valor previsto;
- d) valor executado;
- e) valor devolvido;

Parágrafo único - as informações descritas nas alíneas do inciso VI, deverão ser disponibilizadas no valor mensal e totalizadas anual.

VII - divulgação de despesas, contendo o valor do empenho, valor da liquidação, valor do pagamento e favorcido, contendo as seguintes informações:

- a) data do empenho;
- b) numero;
- c) credor;
- d) tipo;
- e) valor.

Parágrafo único - as informações descritas nas alíneas do inciso VII, deverão serem disponibilizadas mensalmente e anualmente.

VIII - divulgação dos contratos, contendo as seguintes informações:

- a) número;
- b) descrição;
- c) licitação relacionada;
- d) tipo de contratação;
- e) nome do contratado;
- f) objeto;
- g) data de assinatura;
- h) data de início;
- i) data de término;
- j) valor do contrato;
- k) valor da garantia, se for o caso;
- l) integra do contrato.

IX - divulgação dos termos aditivos, contendo as seguintes informações:

- a) contrato original;
- b) número;
- c) descrição;
- d) data de assinatura;
- e) data de início;
- f) data de término;
- g) valor;

h) integra do termo aditivo.

X - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;

XI - disponibilização das Atas, Pautas e Ordem do Dia, das Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 6º Para o livre acesso às informações divulgadas no sítio oficial da Casa Legislativa na Internet, o Portal de Transparência deverá:

I - disponibilizar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso às informações divulgadas de forma objetiva e transparente;

II - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar a acessibilidade do conteúdo do sítio da Câmara, para pessoas com deficiência, com as seguintes funcionalidades:

- a) leitura automática do conteúdo do site com controle de volume de áudio;
- b) possibilidade de aumentar o tamanho da fonte do conteúdo;
- c) possibilidade de alterar o contraste da página;

DAS INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HUMANOS E REMUNERAÇÃO

Art. 7º A Câmara Municipal de Leme/SP publicará no seu sítio eletrônico, na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I - a estrutura remuneratória dos quadros de pessoal efetivo, dos cargos comissionados, servidores de outros poderes cedidos a qualquer título e dos subsídios dos Parlamentares, contendo referência e remuneração base;

II - os quantitativos de cargos efetivos e comissionados;

III - a relação completa dos Parlamentares, e os respectivos subsídios;

IV - a relação completa de servidores e/ou empregados, em exercício na Câmara Municipal de Leme/SP, mensalmente com as seguintes informações:

- a) nome completo do funcionário/servidor
- b) vencimento líquido.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se:

I - caso haja retenção por Teto Constitucional: parcela da remuneração mensal retida por exceder o teto remuneratório constitucional, conforme art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

II - Líquido: total de proventos menos descontos legais e menos retenção por teto constitucional.

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 8º Fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Leme/SP, a Comissão da Lei de Acesso à Informação, composta por três membros, nos termos da Lei Complementar n.º 716, de 29 de março de 2016, responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público, com competência para:

I - orientar o público quanto ao procedimento de acesso a informações;

II - orientar o público quanto à necessidade de identificação do requerente e de especificação da informação pretendida para o provimento dos pedidos de informações;

III - indicar o lugar, o horário e a forma adequados para protocolizar documentos e pedidos de informações;

IV - esclarecer ao público, por escrito, acerca do lugar e da forma pela qual se poderá consultar obter ou reproduzir a informação, quando de acesso universal;

V - esclarecer ao público acerca da alternativa de encaminhamento de pedidos de informações por meio eletrônico no sítio da Casa Legislativa na Internet, solicitando as seguintes informações:

- a) qualificação da pessoa (física ou jurídica);
- b) documento de identificação;
- c) nome do requerente;
- d) data de nascimento;
- e) e-mail;
- f) endereço completo;
- g) telefones para contato;
- h) pedido de informação.

VI - receber e registrar os pedidos de informação realizados na forma escrita ou por sistema eletrônico específico e entregar número do protocolo, com data de apresentação do pedido;

VII - fornecer aos interessados as informações requeridas disponibilizadas em banco de dados de acesso irrestrito;

VIII - fornecer aos interessados as informações requeridas sobre a tramitação de processos e documentos;

IX - encaminhar pedidos recebidos e registrados às unidades responsáveis pelo fornecimento da informação, quando couber;

X - responder por meio eletrônico os pedidos de acesso a informações realizadas por este mesmo meio;

XI - registrar o resultado dos pedidos de informação no sistema eletrônico específico, consignando se foram atendidos ou indeferidos;

XII - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 9º O pedido de informações deverá ser apresentado ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, presencialmente ou eletronicamente, por preenchimento

de formulário que contenha a identificação do interessado e a especificação da informação requerida, de forma clara e precisa (Anexos I e II).

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, a Câmara Municipal deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias prestar as informações solicitadas.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado, por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 10 O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao resarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, nos termos do Decreto Municipal nº 6.642/15 e suas alterações.

Parágrafo único. Estará isento de resarcir os custos previstos no *caput* deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 11 Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;
II – desproporcionais ou desarrazoados; e

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados e que não sejam competência da Câmara Municipal de Leme/SP.

Art. 12. Nos casos em que a obtenção das informações solicitadas requeira atividades de pós-processamento, a Câmara Municipal de Leme/SP realizará a pesquisa e entrega da informação primária ao requerente para que o mesmo proceda às atividades de pós-processamento das informações.

Parágrafo único. Nos casos em que a informação primária estiver contida em livros e similares, a Câmara Municipal de Leme/SP providenciará local adequado em sua sede para que ocorra o acesso aos documentos e o requerente realize as pesquisas e anotações necessárias visando o pós-processamento das informações fora da sede legislativa.

Art. 13. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Parágrafo único. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado à Câmara Municipal, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 14. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovam sua alegação.

Art. 15. É direito do interessado obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 16. Fica instituído o Programa de Consulta Pública Digital na Câmara Municipal de Leme/SP, com a finalidade de submeter a comentários e sugestões do público em geral assuntos, projetos ou documentos de interesse relevante para a sociedade.

Art. 17. O tema de cada Consulta Pública poderá ser proposto por qualquer vereador e será submetida à aprovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que analisará sobre a oportunidade e conveniência.

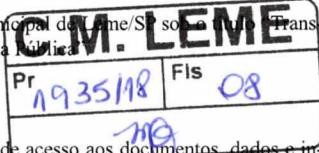
Art. 18. O tema de Consulta Pública aprovado na forma do artigo anterior, será formalizado através de despacho fundamentado para conhecimento da população, por prazo não inferior a 20 (vinte) dias entre o início da publicação e o encerramento da Consulta Pública, devendo as contribuições serem impressas, atestadas pela Comissão da Lei de Acesso à Informação e anexada ao pedido devidamente autuado e registrado.

Parágrafo único – Promoverá a ampla publicidade sobre o andamento de cada Consulta Pública.

Art. 19. As sugestões e comentários encaminhados a cada Consulta Pública deverão ser analisados pela Comissão da Lei de Acesso à Informação e consolidados em documento próprio, o qual deverá ser encaminhado a autoridades interessadas no assunto e arquivado em pasta própria da Câmara Municipal, ficando a disposição de todo cidadão que queira consultá-lo.

Art. 20. O Programa de Consulta Pública Digital será executado através de

módulo inserido no site da Câmara Municipal de Leme/SP, sob o tópico “Transparéncia Pública”, de subtítulo “Consulta Pública”.



DOS RECURSOS

Art. 21. No caso de indeferimento de acesso aos documentos, dados e informações ou às razões da negativa do acesso, bem como o não atendimento do pedido; o interessado poderá recorrer ao Presidente da Câmara Municipal, que deliberará no prazo de 15 (quinze) dias se:

I - o acesso ao documento, dado ou informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso ao documento, dado ou informação, total ou parcialmente classificada como sigilosa, não indicar os procedimentos para desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não tiverem sido observados;

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Único. Verificada a procedência das razões do recurso, o Presidente da Câmara Municipal determinará a Comissão da Lei de Acesso à Informação, que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nesta Resolução.

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 22. A informação em poder da Câmara Municipal de Leme/SP, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser declarada sigilosa.

§ 1º A declaração de sigilo da informação é de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Leme/SP vedadas delegações.

§ 2º A declaração de sigilo será realizada e reavaliada de acordo com procedimentos, critérios, classificações e prazos previstos na Lei 12.527/2011.

Art. 23. Não poderá ser negado acesso às informações:

I - sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas;

II - necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 1º As informações concernentes ao inciso I também não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo.

§ 2º Para obtenção das informações previstas no inciso II, o interessado deverá demonstrar logicamente a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 24. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 25. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pela Câmara Municipal de Leme/SP:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem.

Parágrafo único: O Consentimento expresso do servidor público deverá ser feito por meio de termo de autorização especificando detalhadamente as informações que poderão ser disponibilizadas.

Art. 26. O consentimento referido no inciso II do *caput* do art. 25 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção de interesse público geral e preponderante.

Parágrafo único. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoas não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido; ou

II - quando as informações estiverem envolvidas em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 27. A Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação, reconhecerá a incidência da hipótese do inciso II, parágrafo único do art. 26, de forma fundamentada, sobre documentos que estejam sob a guarda da Casa Legislativa, que por esta tenham sido produzidos ou custodiados.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o *caput*, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o *caput* será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo



trinta dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Leme/SP decidir sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto nesta Resolução.

Art. 28. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos nos artigos 22 e 23 desta Resolução e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do art. 25;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 26, *caput*;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 26, parágrafo único, inciso II; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 29. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade (Anexo III), que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 30. Compete a Mesa Diretora Câmara Municipal Leme/SP:

I - determinar o arquivamento de pedidos de informação;

II - denegar fundamentadamente pedidos de informação;

III - decidir recursos interpostos em processos de pedidos de informação;

IV - autorizar o fornecimento de informações pessoais;

V - reconhecer relevância histórica para excepcionar situação de restrição de acesso a informações pessoais; e

VI - decretar sigilo de informação em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado.

Art. 31. Sem prejuízo das demais competências fixadas nesta Resolução, no que tange ao cumprimento da Lei nº 12.257/2011, incumbe à Mesa Diretora da Câmara Municipal Leme/SP:

I - assegurar o eficiente e adequado cumprimento dos objetivos da Lei nº 12.527/2011;

II - monitorar a implementação dos instrumentos de transparéncia ativa e passiva, apresentando relatórios periódicos ao Presidente da Casa Legislativa;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos de acesso à informação;

IV - coordenar e acompanhar a disponibilização, no sítio oficial da Casa Legislativa na Internet, das informações públicas, produzidas ou custodiadas pela Câmara Municipal de Leme/SP, de interesse coletivo ou geral;

Art. 32. Sem prejuízo das demais competências fixadas nesta Resolução, no que tange ao cumprimento da Lei nº 12.257/2011, incumbe ao Controle Interno:

I - promover o treinamento dos agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparéncia na administração pública;

II - monitorar a implementação da Lei nº 12.527/2011, controlando a divulgação de informações referentes à transparéncia passiva da Casa Legislativa;

III - controlar a aplicação desta Resolução, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos;

Art. 33. Sem prejuízo de outras competências porventura fixadas nesta Resolução, no que tange ao cumprimento da Lei nº 12.257/2011, incumbe a todas unidades da Casa Legislativa:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

IV - elaboração, respeitadas suas áreas de atuação, de certidões a serem expedidas pela Mesa Diretora a pedido de interessado;

V - realização de quaisquer procedimentos necessários ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere a Lei nº 12.527/2011, mesmo que não regulamentados pela presente Resolução;

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 34. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer documentos, dados e informações requeridas nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, documento, dado ou informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a documento, dado e informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido ao documento, dado e informação sigilosos ou pessoais;

V - impor sigilo a documento, dado e informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente documento, dado ou informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação

em vigor.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput deste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na legislação vigente.

Art. 35. O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosos, nos termos desta Resolução, e responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

Art. 36. Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e informações sigilosas sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 37. A pessoa física ou entidade privada que detiver documentos, dados e informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara Municipal de Leme/SP e deixar de observar o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nesta Resolução, estará sujeita às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP, por meio de Portaria, designará os servidores que ficarão responsáveis em atender a determinação desta Resolução.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais contrárias a ela.

Leme, 26 de abril de 2016.

Gilson Henrique Lani
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 26/04/2016.
Mário José Butafava
Téc. Adm.

ANEXO I

Formulário para pedido de acesso à informação

Pessoa Física

Dados do requerente - obrigatórios

Nome: _____

CPF: _____

Documento de identificação (RG, CNH, Passaporte, RNE ou outro documento válido. Se a opção for por RG, indicar órgão emissor e UF)

Tipo: _____ Número: _____ Endereço eletrônico (e-mail): _____

Endereço físico: _____

Logradouro: _____ Nº: _____

Complemento: _____

Bairro: _____ Cidade: _____

Estado: _____

CEP: _____

Dados do requerente – não obrigatórios*

Telefone (DDD + número): (_____) _____

Sexo: Masculino _____ Feminino _____

Data de nascimento: _____ / _____ / _____

Escolaridade (marque a opção): _____

Sem Instrução

Ensino Fundamental

Ensino Médio

Ensino Superior

Pós Graduação

Mestrado/Doutorado

Ocupação principal (marque a opção)

Empregado do Setor Privado Servidor Público Federal

Profissional Liberal

Servidor PÚ

Estadual

Empresário/Empreendedor Servidor Público Municipal

Membro de Partido Político Membro de ONG Internacional

Jornalista Membro de ONG Nacional

Pesquisador Representante de sindicato

Professor Outras

Estudante Nenhuma

* Os dados serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos
Especificação do pedido de acesso à informação

Órgão/Entidade Destinatário(a) do Pedido:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 1935/18	Fls 10
mg	

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92/2018.

Ementa: Dispõe sobre a realização de audiência pública e consulta pública para a concessão, terceirização ou privatização do serviço público de qualquer natureza no município de Leme.

Autoria: Vereador Alexandre dos Santos Leme

Senhor Presidente:

Visa o presente projeto de lei de autoria do Vereador Alexandre dos Santos Leme, a necessária autorização legislativa para dispor sobre a realização de audiência pública e consulta pública para a concessão, terceirização ou privatização do serviço público de qualquer natureza no município de Leme.

O projeto de lei estabelece em seu artigo 1º que: “Será obrigatória a realização de pelo menos duas audiências públicas realizadas, uma pelo Executivo e outra pelo Legislativo, e, ainda, uma consulta pública na forma preconizada pela Lei Federal nº 12.527/2011, com a regulamentação no âmbito desta Casa, prevista na Resolução nº 336/2016, para a realização de concessão, terceirização ou privatização do Serviço Público de qualquer natureza no município de Leme.” Estabelecendo ainda a forma de realização da consulta pública, seu inicio e seu término.

Atente-se Sr. Presidente, a matéria tratada de autoria do ilustre vereador, pode à primeira vista padecer de vício de origem. Isso porque causa uma falsa impressão de que estaria exigindo uma possível autorização legislativa e, ainda, disciplinando matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Dessa forma, se assim fosse, ou seja, se estivesse impondo deveres a órgão da administração pública municipal estaria sim interferindo na estrutura e na organização da Administração, portanto, nessa hipótese estaria afrontando a Lei Orgânica Municipal, senão vejamos o que dispõe a nossa LOM:

Artigo 5º - Ao Município de Leme compete:

IV- organizar e executar os seus serviços públicos, diretamente ou mediante concessão, permissão e autorização;
Artigo 30 -



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 1935/18	Fls 11
M	

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, no que tange à LOM acerca da competência do Chefe do Executivo não resta dúvida, porém, a iniciativa do ilustre vereador apenas e tão somente cria mais uma ferramenta a corroborar a norma prevista pela Lei Federal nº 12.527/2011 c.c. a Resolução 336/2016, que define procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal de Leme, ou seja, aplica exemplarmente os direitos de acesso a informação impostos pela referida Lei Federal e pelo dever que tem o Poder Público, de forma geral exercer seu comando com a transparência, tão propalada por toda a sociedade.

Acerca das atribuições da Câmara de Vereadores, vale lembrar a lição de *Hely Lopes Meirelles* (*Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605-06) :

[grifo nosso]

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

....
....
Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 1935/18	Fis 12
M	

praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém que se repita – que o Legislativo provê ***in genere***, o Executivo ***in specie***; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo".

Extrai-se, do transcrito acima, que a ***Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração*** e a imposição da obrigatoriedade de realização de duas audiências e uma consulta públicas é uma das formas que dita ***ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa, sem prejuízo*** de trazer controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito.

A Audiência pública propicia ao particular a troca de informações com o administrador, bem assim o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo. Seus principais traços são a oralidade e o debate efetivo sobre matéria relevante, comportando sua realização sempre que estiverem em jogo direitos coletivos. A legislação brasileira prevê a convocação de audiência pública para realização da função administrativa, dentro do processo administrativo, por qualquer um dos Poderes da União, inclusive nos casos específicos que versam sobre meio ambiente, licitações e contratos administrativos, concessão e permissão de serviços públicos, serviços de telecomunicações e agências reguladoras. Constitui, ainda, instrumento de realização da missão institucional do Ministério Público e subsídio para o processo legislativo e para o processo judicial nas ações de controle concentrado da constitucionalidade das normas

Audiência pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência. Cuida-se de uma instância no processo de tomada da decisão administrativa ou legislativa, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo. É através



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

Pr 193518 Fls 13

mo

dela que o responsável pela decisão tem acesso, simultaneamente e em condições de igualdade, às mais variadas opiniões sobre a matéria debatida, em contato direto com os interessados.

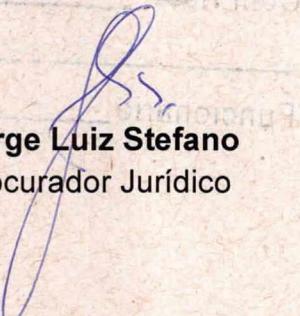
Todas as opiniões alcançadas com a audiência pública não restará vinculada a decisão, visto que têm caráter consultivo, e a autoridade, embora não esteja obrigada a segui-las, deve analisá-las segundo seus critérios, acolhendo-as ou rejeitando-as.

Desse modo, o presente projeto de Lei Municipal, por trazer mais uma ferramenta que possibilite a oitiva das mais diversas opiniões, que está intimamente ligada às práticas democráticas, onde o exercício do poder pelo povo e para o povo é assegurado pelo *princípio democrático*, que gera, além dos direitos de elaboração legislativa, os *direitos participativos*, que "**fundamentam pretensões à satisfação dos fins sociais, culturais e ecológicos da igualdade de gozo das liberdades privadas e dos direitos de participação política**", de sorte que o próprio conceito de democracia se assenta no *princípio participativo*, o qual integra a definição de Democracia Social.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É meu parecer.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 04 de setembro de 2.018


Jorge Luiz Stefano
Procurador Jurídico

Ao Expediente

10/09/2010

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 10/09/2010

VISTA

Em 11 de Setembro de 2010

Com vista às
comissões

Funcionário A

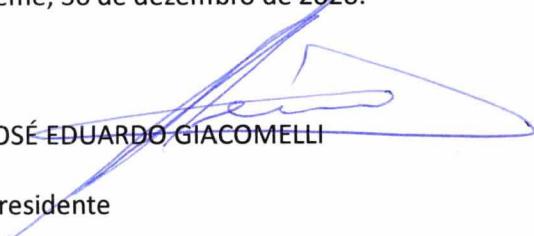


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr	193518
Fls	14
mo	

Com base no Artigo 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, arquive-se o presente projeto.

Leme, 30 de dezembro de 2020.


JOSE EDUARDO GIACOMELLI

Presidente